



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
**(Do Sr. Dep. Delegado Paulo Bilynskyj)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações detalhadas sobre as atividades do Poder Judiciário em seus respectivos portais da transparência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece que os órgãos do Poder Judiciário, em todas as instâncias e esferas da Federação, devem estabelecer, obrigatoriamente, portais de transparência que contenham informações detalhadas acerca de suas operações internas e externas, visando promover a prestação de contas perante a sociedade e reforçar os princípios da transparência, publicidade e acesso à informação.

Art. 2º - Fica determinado que os portais da transparência do Poder Judiciário deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I. Organograma do órgão, identificando as diferentes unidades jurisdicionais, administrativas e departamentos, bem como os responsáveis por cada um deles.

II. Dados sobre os magistrados e servidores, incluindo informações sobre suas nomeações, remunerações, benefícios e declarações de bens.

III. Relatório detalhado das atividades realizadas, com informações sobre casos julgados, decisões proferidas, recursos interpostos e demais atividades relevantes, com descrição objetiva, datas e resultados alcançados.

IV. Despesas realizadas, com detalhamento das rubricas orçamentárias, valores e justificativas para os gastos depreendidos, incluindo





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

custos com pessoal, estrutura e aquisições.

V. Quantidade de processos em tramitação, com indicadores de tempo médio de tramitação, taxa de congestionamento e índices de produtividade.

VI. Dados sobre transparência ativa, incluindo contratos celebrados, licitações realizadas, convênios firmados e outros atos administrativos.

Art. 3º - Os portais da transparência do Poder Judiciário deverão ser atualizados regularmente, em um período de no máximo 30 dias, com as informações mais recentes, garantindo a veracidade e a atualidade das informações disponibilizadas.

Art. 4º - A não observância das disposições desta lei sujeitarão Poder Judiciário às sanções aplicáveis previstas na legislação vigente, incluindo medidas administrativas e responsabilização dos gestores.

Art. 5º - Fica assegurado o sigilo da informação que seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações detalhadas sobre as atividades do Poder Judiciário em seus respectivos portais da transparência.

A transparência é um princípio fundamental para o





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

funcionamento saudável de qualquer instituição democrática. No caso do Poder Judiciário, que exerce importante papel na defesa da ordem jurídica, é crucial que a população possa acompanhar e fiscalizar suas atividades.

A Constituição Federal traz, em seu artigo 37, alguns princípios básicos a serem observados pela administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre os quais podemos encontrar o princípio da publicidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (Grifo nosso)

Segundo a doutrina<sup>1</sup>, “O princípio da publicidade nada mais é do que a divulgação, tendo como finalidade o conhecimento público.” O que se almeja com este Projeto de Lei é a divulgação das informações concernentes à atuação administrativa ao público em geral.

A observância de princípios constitucionais na seara Administrativa decorre do movimento de constitucionalização do Direito Administrativo, por meio do qual ocorre uma releitura deste último com base nos preceitos constitucionais. Com isso, há uma maior publicidade dos atos administrativos, permitindo maior controle popular.

Nesse sentido, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em seu artigo 3º, traz a seguinte previsão:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o **direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes

<sup>1</sup> MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo – 16 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, pág. 68.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (Grifo nosso)

Ademais, o art. 5º do mesmo diploma normativo aduz que:

Art. 5º É **dever do Estado** garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, **de forma transparente**, clara e em linguagem de fácil compreensão. (Grifo nosso)

À vista disso, além da observância do princípio da publicidade deve ser dada especial atenção ao princípio da transparência, segundo o qual a população deve receber informações claras, precisas e facilmente acessíveis. Ou seja, não basta que as informações sejam publicadas, deve ser possível a fácil compreensão delas por todos.

Por outro lado, não se pode olvidar das hipóteses de sigilo, asseguradas constitucionalmente. É o que prevê o art. 5º, XXXIII, da CF/88:

Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;**

Dessa maneira, quando a informação for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, não haverá obrigatoriedade de dar





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

publicidade. Portanto, esse Projeto de Lei não traz nenhum prejuízo à Administração Pública no que diz respeito às informações sensíveis, uma vez que continuará havendo possibilidade de sigilo.

Além das normativas internas acima citadas, o Brasil é signatário de Convenções Internacionais que garantem o acesso pela população de informações referentes à atuação estatal. Podemos citar, como exemplo, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003 (Convenção de Mérida):

**Artigo 10**

**Informação pública**

Tendo em conta a necessidade de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará **medidas que sejam necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública**, inclusive no relativo a sua organização, funcionamento e processos de adoção de decisões, quando proceder. Essas medidas poderão incluir, entre outras coisas:

- a) A instauração de procedimentos ou regulamentações que permitam ao público em geral obter, quando proceder, informação sobre a organização, o funcionamento e os processos de adoção de decisões de sua administração pública, com o devido respeito à proteção da intimidade e dos documentos pessoais, sobre as decisões e atos jurídicos que incumbam ao público;
- b) A simplificação dos procedimentos administrativos, quando proceder, a fim de facilitar o acesso do público às autoridades encarregadas da adoção de decisões; e
- c) A publicação de informação, o que poderá incluir informes periódicos sobre os riscos de corrupção na administração pública.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Os já existentes portais da transparência são importantes ferramentas para efetivação dos princípios da publicidade, transparência e acesso à informação. É necessário, todavia, que tais portais disponibilizem informações detalhadas sobre as atividades do Poder Judiciário, a fim de fortalecer a relação de confiança entre a instituição e a sociedade, permitindo que os cidadãos compreendam melhor as ações realizadas, os resultados alcançados e o uso dos recursos públicos. Além disso, essa medida contribuirá para o aprimoramento da gestão pública e para a prevenção de desvios e irregularidades.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo em prol da transparência e da *accountability* no âmbito do Poder Judiciário.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres pares neste Projeto de Lei para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em                      de                      de 2023.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
(PL-SP)

